



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 10422/2013

PROCEDIMENTO N° 00091/2013 (3942-43.2013.4.01.3905)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL EM REDENÇÃO – PA

PROCURADOR OFICIANTE: AÉCIO MARES TAROUCO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º) E CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333). CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL (CPP, ART. 76-III). ENUNCIADO 122 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurado pela Polícia Civil mediante auto de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, tipificados nos artigos 289, § 1º e 333, ambos do Código Penal.
2. O Procurador da República ofereceu denúncia em face do investigado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa) e quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) entendeu que cabe à Justiça Estadual processá-lo e julgá-lo pois não vislumbrou hipótese de conexão.
3. Em decisão interlocutória, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, por conexão instrumental, com fundamento no artigo 76, III do Código de Processo Penal.
4. No caso, verifica-se que o acusado praticou o crime de corrupção ativa (CP, art. 333), com intuito de não ser conduzido à Delegacia de Polícia Civil e ter as 05 cédulas de R\$ 50,00 falsas descobertas, o que conduz à presença de conexão instrumental ou probatória, na medida em que, caso obtido êxito na tentativa de subornar os policiais militares, teria conseguido frustrar a prisão e, por consequência, a descoberta do crime de moeda falsa.
5. Configurada a conexão probatória, deve-se aplicar o enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”*, impondo-se a reunião de processos ante o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de ambas as infrações penais.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante de JOCÉLIO FERREIRA DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, tipificados nos artigos 289, § 1º e 333, ambos do Código Penal.

Consta do inquérito policial que o investigado, no dia 23/07/2013, foi abordado pelos policiais militares Cabo PM Marcos, Soldado PM Nunes e Soldado PM Nazareno, quando conduzia uma motocicleta no município de Redenção/PA. Nessa abordagem, constatou-se irregularidades na documentação apresentada e na numeração do veículo, motivo pelo qual foi conduzido à delegacia de Polícia Civil para verificação de regularidade da motocicleta. No percurso, o acusado ofereceu ao Cabo Marcos e ao Soldado Nazareno R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para que fosse liberado, sendo, então, preso em flagrante por corrupção ativa.

Na chegada à Delegacia de Polícia Civil de Redenção/PA, foi realizada revista no denunciado, sendo encontrado em seu poder 05 cédulas de R\$ 50,00 falsas, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão por eventual crime de moeda falsa, sendo conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA.

O órgão ministerial ofereceu denúncia em face do investigado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa) e quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) entendeu que cabe à Justiça Estadual processá-lo e julgá-lo pois não vislumbrou hipótese de conexão (f. 102).

Em decisão interlocatória, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, por conexão instrumental, com fundamento no artigo 76, III do Código de Processo Penal. Assim, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

A conexão instrumental (probatória ou processual) se concretiza quando a prova de um crime influencia na existência de outro.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 76 - A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra a outra - conexão intersubjetiva;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas - conexão objetiva;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração - conexão instrumental.

No caso, verifica-se que JOCÉLIO FERREIRA DOS SANTOS praticou o crime de corrupção ativa (CP, art. 333), com intuito de não ser conduzido à Delegacia de Polícia Civil e ter as 05 cédulas de R\$ 50,00 falsas descobertas, o que conduz à presença de conexão instrumental ou probatória, na medida em que, caso obtido êxito na tentativa de subornar os policiais militares, teria conseguido frustrar a prisão e, por consequência, a descoberta do crime de moeda falsa.

Nesse sentido, confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 56 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 76, II, DO CPP. SÚMULA N.º 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tratando-se de crime de corrupção ativa praticado para assegurar a impunidade do delito descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pois os acusados supostamente tentaram subornar os policiais rodoviários federais visando obstar a prisão, fica configurada a hipótese de conexão descrita no art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Evidenciada a conexão entre os delitos, incide a Súmula nº 122 desta Corte Superior de Justiça, reunindo-se os processos na Justiça Federal. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, o suscitado.
(STJ. CC 109.632/SP. Minis. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJ: 24/03/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam clara ligação circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal . II -

Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (STJ. CC 125503/PR. Minis. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desemb. Convocada TJ/PE. Terceira Seção. Dj: 30/08/2013).

Ante o exposto, configurada a conexão probatória, deve-se aplicar o enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça *"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"*, impondo-se a reunião de processos ante o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de ambas as infrações penais.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para aditar a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT